



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

**RELATÓRIO DE VISTORIA 198/2021/PE**

**Razão Social:** AME INFANTIL - UPA PEDIÁTRICA  
**Nome Fantasia:** AME INFANTIL - UPA PEDIÁTRICA  
**Endereço:** RUA LUIZA MENDES 146  
**Cidade:** Santa Cruz do Capibaribe - PE  
**Telefone(s):**  
**Diretor Técnico:** CLEIR SAMPAIO DE FARIAS - CRM-PE: 26737  
**Origem:** PESSOA FÍSICA  
**Fato Gerador:** DENÚNCIA  
**Fiscalização Presencial / Telefiscalização:** Fiscalização Presencial  
**Data da fiscalização:** 01/09/2021 - 11:30 a 13:20  
**Equipe de Fiscalização:** Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva CRM-PE:13881

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Esta vistoria é uma demanda de pessoa física cujo protocolo no Cremepe é 10.761/2021.

É importante salientar a necessidade do cumprimento da Resolução Cremepe nº 03/2020 - Torna obrigatório ao diretor técnico ou médico designado, a notificação ao CREMEPE do protocolo para o fluxo de atendimento de pacientes com suspeita de Covid-19 e do estoque de EPIs disponível para os profissionais de saúde na unidade.

## **2. NATUREZA DO SERVIÇO**

2.1. Natureza do Serviço: PÚBLICO - Municipal

## **3. ENSINO MÉDICO**

- 3.1. Apresentou documento que comprove a legalidade do ensino médico: Não
- 3.2. Estágio Curricular: não informado
- 3.3. Estágio Extracurricular: não informado
- 3.4. Convênio: não informado
- 3.5. Preceptor: não informado
- 3.6. O preceptor estava presente no momento da vistoria: não informado
- 3.7. No momento da vistoria, foi observada a presença de acadêmico sem supervisão de preceptor e/ou médica: não informado

## **4. COMISSÕES**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

- 4.1. A unidade dispõe de mais de 30 médicos: Não
- 4.2. Comissão de Revisão de Prontuários: **Não**
- 4.3. Comissão de Revisão de Óbito: **Não**
- 4.4. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): **Não**

## **5. INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

- 5.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Não possui

## **6. CARACTERÍSTICAS GERAIS**

- 6.1. Critério para definir prioridades no atendimento: **Não**
- 6.2. Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco: **Não**
- 6.3. Realiza a liberação de paciente sem avaliação médica: Não

## **7. ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA**

- 7.1. Passagem de plantão de médico para médico: Sim
- 7.2. Tempo de permanência na observação da emergência ultrapassa 24 horas: Não
- 7.3. Existe internação nas dependências do serviço de urgência e emergência: Não

## **8. ESTRUTURA DA UNIDADE / SETOR DE EMERGÊNCIA**

- 8.1. A entrada da ambulância tem acesso ágil para a sala de emergência (sala vermelha): Não
- 8.2. Sala de reanimação (sala vermelha) com o mínimo de 2 leitos: Sim
- 8.3. Sala de isolamento: **Não**
- 8.4. Consultório médico: Sim
- 8.5. Quantos: 1

## **9. POSTO DE ENFERMAGEM DOS AMBIENTES**

- 9.1. 1 posto de enfermagem a cada 30 leitos: Sim

### *EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS*

- 9.2. Esfigmomanômetro: Sim
- 9.3. Estetoscópio clínico: Sim
- 9.4. Termômetro clínico: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

- 9.5. Bancada com cuba funda e água corrente: Sim
- 9.6. EPI (equipamentos de proteção individual): Sim
- 9.7. Solução fisiológica 0,9%, tubos de 500ml: Sim
- 9.8. Solução glicosada 5%, tubos de 500ml: Sim
- 9.9. Solução Ringer Lactato, tubos de 500ml: Sim
- 9.10. Álcool gel: Sim
- 9.11. Material para curativos / retirada de pontos: Sim

**10. SALA DE REANIMAÇÃO PEDIÁTRICA (SALA DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU VERMELHA)**

- 10.1. 2 macas (leitos): **Não**
- 10.2. Pia com água corrente para uso da equipe de saúde: Sim
- 10.3. Carrinho, maleta ou kit contendo medicamentos e materiais para atendimento às emergências: Sim

*O CARRINHO É COMPOSTO POR*

- 10.4. Aspirador de secreções: Sim
- 10.5. Cânulas / tubos endotraqueais: Sim
- 10.6. Desfibrilador com monitor: **Não**
- 10.7. EPI (equipamentos de proteção individual) para atendimento das intercorrências: Sim
- 10.8. Laringoscópio com lâminas adequadas: Sim
- 10.9. Máscara laríngea: **Não**

*MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA E ANAFILAXIA*

- 10.10. Adrenalina (Epinefrina): Sim
- 10.11. Água destilada: Sim
- 10.12. Aminofilina: **Não**
- 10.13. Amiodarona: Sim
- 10.14. Atropina: Sim
- 10.15. Brometo de Ipratrópio: Sim
- 10.16. Cloreto de potássio: Sim
- 10.17. Cloreto de sódio: **Não**
- 10.18. Deslanosídeo: **Não**
- 10.19. Dexametasona: Sim
- 10.20. Diazepam: Sim
- 10.21. Diclofenaco de Sódio: Sim
- 10.22. Dipirona: Sim
- 10.23. Dobutamina: Sim
- 10.24. Dopamina: Sim
- 10.25. Escopolamina (hioscina): Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

- 10.26. Fenitoína: **Não**
- 10.27. Fenobarbital: Sim
- 10.28. Furosemida: Sim
- 10.29. Glicose: Sim
- 10.30. Haloperidol: Sim
- 10.31. Hidrocortisona: Sim
- 10.32. Insulina: Sim
- 10.33. Lidocaína: Sim
- 10.34. Midazolan: Sim
- 10.35. Ringer Lactato: Sim
- 10.36. Soro Glico-Fisiológico: Sim
- 10.37. Solução glicosada: Sim
- 10.38. Fonte de oxigênio com máscara aplicadora e umidificador: Sim
- 10.39. Oxímetro de pulso: Sim
- 10.40. Ressuscitador manual do tipo balão auto inflável com reservatório e máscara: Sim
- 10.41. Seringas, agulhas e equipo para aplicação endovenosa: Sim
- 10.42. Sondas para aspiração: Sim

### **11. ÁREA DIAGNÓSTICA**

- 11.1. Sala de raios-x: Sim
- 11.2. Funcionamento 24 horas: Sim
- 11.3. Laboratório de análises clínicas: Sim
- 11.4. Funcionamento 24 horas: Sim

### **12. SALA DE PROCEDIMENTOS / CURATIVOS**

- 12.1. Sala de procedimentos / curativos: Não

### **13. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS**

#### *GRUPO ALCALINIZANTES*

- 13.1. Bicarbonato de sódio: Sim

#### *GRUPO ANALGÉSICOS / ANTIPIRÉTICOS*

- 13.2. Dipirona: Sim
- 13.3. Paracetamol: Sim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

---

13.4. Morfina: Sim

13.5. Tramadol: Sim

*GRUPO ANESTÉSICOS*

13.6. Lidocaína: Sim

*GRUPO ANSIOLÍTICOS E SEDATIVOS*

13.7. Diazepan: Sim

13.8. Midazolan (Dormonid): Sim

*GRUPO ANTAGONISTA DOS BENZODIAZEPÍNICOS*

13.9. Flumazenil (Lanexat): Sim

*GRUPO ANTAGONISTA DOS NARCÓTICOS*

13.10. Cloridrato de naloxona (Narcan): **Não**

*GRUPO ANTIAGREGANTE PLAQUETÁRIOS*

13.11. Ácido acetilsalicílico 100: **Não**

*GRUPO ANTIALÉRGICO*

13.12. Prometazina: Sim

*GRUPO ANTIBIÓTICOS INJETÁVEIS*

13.13. Ampicilina: Sim

13.14. Cefalotina: **Não**

13.15. Ceftriaxona: Sim

*GRUPO ANTICOAGULANTES*

13.16. Heparina: Sim

*GRUPO ANTICOVULSIVANTE*

13.17. Fenobarbital: Sim

13.18. Fenitoína (Hidantal): **Não**

13.19. Carbamazepina: Sim



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

13.20. Sulfato de magnésio: Sim

*GRUPO ANTIEMÉTICOS*

13.21. Bromoprida: Sim

13.22. Metoclopramida: Sim

13.23. Ondansetrona: **Não**

13.24. Dimenidrinato (Dramin B6): **Não**

*GRUPO ANTIESPASMÓDICO*

13.25. Atropina: Sim

13.26. Hioscina (escopolamina): Sim

*GRUPO ANTI-INFLAMATÓRIO*

13.27. Cetoprofeno: Sim

13.28. Diclofenaco de sódio: Sim

13.29. Tenoxicam: Sim

*GRUPO ANTISSÉPTICOS TÓPICOS*

13.30. Álcool 70%: Sim

13.31. Clorexidina: Sim

*GRUPO BRONCODILATADORES*

13.32. Aminofilina: Sim

13.33. Salbutamol: Sim

13.34. Brometo de ipatrópio: Sim

*GRUPO COAGULANTES*

13.35. Vitamina K: Sim

*GRUPO CORTICÓIDES*

13.36. Dexametasona: Sim

13.37. Hidrocortisona: Sim

13.38. Furosemida: Sim

13.39. Manitol: Sim

*GRUPO ENEMA / LAXANTES*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

- 13.40. Clister glicerinado: Sim
- 13.41. Fleet enema: Sim
- 13.42. Óleo mineral: Sim
- 13.43. Omeprazol: Sim

*GRUPO HIPERTENSORES*

- 13.44. Adrenalina: Sim
- 13.45. Dopamina: Sim
- 13.46. Dobutamina: Sim
- 13.47. Noradrenalina: Sim

*GRUPO HIPOGLICEMIANTES*

- 13.48. Insulina NPH: Sim
- 13.49. Insulina regular: Sim

*GRUPO LAVAGEM GÁSTRICA*

- 13.50. Carvão ativado: **Não**

*GRUPO SOLUÇÕES ORAIS*

- 13.51. Sais para reidratação oral: Sim

*GRUPO PARENTERAIS*

- 13.52. Água destilada: Sim
- 13.53. Cloreto de potássio: Sim
- 13.54. Cloreto de sódio: **Não**
- 13.55. Glicose hipertônica: Sim
- 13.56. Glicose isotônica: Sim
- 13.57. Gluconato de cálcio: Sim
- 13.58. Ringer lactato: Sim
- 13.59. Solução fisiológica 0,9%: Sim
- 13.60. Solução glicosada 5%: Sim

*GRUPO VITAMINAS*

- 13.61. Tiamina (vitamina B1): **Não**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

**14. CORPO CLÍNICO**

CRM	NOME	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
26737	CLEIR SAMPAIO DE FARIAS	Regular	
31094	PRISCILLA GUIMARÃES ALVES	Regular	
23782	LUANA CHIANCA LUCENA	Regular	
24861	SILVYA MARIA GONÇALVES MONTEIRO SILVA	Regular	
28997	GABRIEL NEVES FARIAS	Regular	
18695	ALEANDRO RICARDO DE FREITAS	Regular	
25380	AENNE TAVARES DE ANDRADE	Regular	
29968	JOÃO BEZERRA DA SILVA NETO	Regular	

**15. CONSTATAÇÕES**

Unidade classificada como serviço de prontoatendimento infantil.

Em funcionamento neste local, antigo Ambulatório Médico Especializado de Pediatria (AME Infantil), desde o início da pandemia, antes funcionava na UPA de Santa Cruz, que atualmente oferece apenas atendimento de adultos.

Oferece apenas atendimento de urgência pediátrica.

Não realiza internamento.

Conta com 02 pediatras por plantão.

Escalas completas tanto de enfermagem como de médicas.

Não conta com classificação de risco efetiva, há uma triagem, às vezes realizada pelo enfermeiro e outras pelo técnico de enfermagem. Conta apenas com um enfermeiro de plantão, este é responsável tanto pela triagem quanto pela assistência. A classificação de risco apesar de ter sido implantada, está inoperante.

Informa que apesar de haver um espaço no prontuário não há um efetivo identificação das cores da classificação, e que há uma dificuldade da população em aceitar a priorização do atendimento.

Há funcionários concursados e contratados, o vínculo da maioria dos médicos é por contrato.

A empresa Medical Mais foi contratada pelo município por licitação, esta por sua vez disponibiliza os médicos para a UPA Pediátrica.

Todos os médicos são pessoa física que prestam serviço para esta empresa.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

Médicos contratados por esta empresa não tem direito a férias nem décimo terceiro salário.

Não conta com equipe exclusiva para transferência. Especial atenção deve ser dada à Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte. Parágrafo único — Somente será admitida exceção a regra prevista no caput em se tratando de risco iminente de morte conforme estabelecido pelos artigos 33 e 36 do Código de Ética Médica.

Não possui médico exclusivo para sala vermelha. Enfatizo a RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. ANEXO I DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Quantificação da equipe médica - Para os pacientes classificados como de máxima urgência, a sala de reanimação ou de procedimentos avançados deverá ter capacidade de no mínimo dois pacientes com as devidas áreas de circulação e contar com médico exclusivo no local.

Média de 100 atendimentos nas 24h, sendo 80 nas 12h diurnas, contabilizando 40 atendimentos/médico por 12h de plantão. Atentar para a RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. ANEXO I DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Quantificação da equipe médica - Para as consultas aos pacientes com e sem potencial de gravidade, portanto excluídos os médicos para atender na sala de reanimação de pacientes graves e os responsáveis pelos pacientes em observação, utiliza-se como referência desejável o máximo de três pacientes por hora/médico. Para fins desse cálculo ficam excluídos os médicos horizontais, os médicos residentes, os médicos especialistas de sobreaviso, presencial ou a distância, ou qualquer outro médico que não participe do primeiro atendimento no pronto-socorro.

Grande parte da demanda é ambulatorial.

Funcionários sentem-se inseguros, apesar do guarda municipal.

Repouso médico é pequeno, localizado em frente ao consultório, é para nível superior sem divisão por sexo (observar fotos nos anexos).

Há apenas um banheiro para funcionários, sem divisão por sexo.

O banheiro para os pacientes é dividido por sexo.

Laboratório do município funciona 24h, porém com grande demora na entrega dos resultados de exames.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

Os seguintes medicamentos estavam no dia da fiscalização: cloreto de sódio 20%, ondansetrona.

Informa que atende crianças de outros municípios como: Taquaritinga do Norte, Brejo da Madre de Deus, Jataúba, além de pacientes da Paraíba (Barra de São Miguel).

Posto de enfermagem é ambiente único que compartilha o espaço com a sala de procedimentos, sala de medicação.

Nega falta de equipamentos de proteção individual. São disponibilizados: máscara N95, máscara cirúrgica, capote descartável e impermeável, gorro, luvas.

Nega desabastecimento de oxigênio durante a pandemia.

Refere que com frequência há falta de aerolin, mas que não está em falta no momento.

Oferece swab rápido para covid, bem como colhe o RT-PCR, este é enviado para o Hospital de Campanha da cidade.

Não possui bomba de infusão no serviço.

A médica Eveline Pereira de Arruda, CRM-PB: 13.586, possui visto provisório para atuar em Pernambuco, porém com validade até 12.08.2021 e até a data da vistoria não havia solicitado a inscrição secundária no Cremepe. Atenção à RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. §1º O período de 90 (noventa) dias referido no caput do artigo fica limitado ao exercício financeiro anual, com início em março e validade até o mesmo mês do ano seguinte. §2º A concessão do visto provisório será para o período de 90 (noventa) dias corridos, de forma contínua e e uma única vez, salvo nos casos estabelecidos no artigo 2º desta resolução. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) ; bem como a LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Não há ambulância no serviço.

Não conta com eletrocardiógrafo e nem desfibrilador (entregue termo de notificação no momento da fiscalização).

Emitido termo de notificação por ausência de desfibrilador.

Não conta com negatoscópio em nenhum local da unidade.

RX É realizado em outro serviço com funcionamento 24h.

## **16. RECOMENDAÇÕES**

### **16.1. ESTRUTURA DA UNIDADE / SETOR DE EMERGÊNCIA**

16.1.1. A entrada da ambulância tem acesso ágil para a sala de emergência (sala vermelha): Item recomendatório de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, Portaria MS/GM nº 2048/02 e RDC Anvisa 50/02 Unidade Funcional: 2 - Atendimento imediato

## **17. IRREGULARIDADES**

### **17.1. COMISSÕES**

17.1.1. Comissão de Revisão de Óbito: Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 2171/17 e Resolução CFM Nº 2056/2013

17.1.2. Comissão de Controle de Infecção em Serviço de Saúde - CISS (antiga CCIH): Item não conforme de acordo com Portaria MS nº 2.616 / 98, RDC Anvisa nº 63/11 e Resolução CFM Nº 2056/2013

17.1.3. Comissão de Revisão de Prontuários: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1638/02, art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica.

### **17.2. INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

17.2.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com AME INFANTIL - UPA PEDIÁTRICA - 198/2021/PE - Versão: 06/11/2020  
Roteiro utilizado: SERVIÇO HOSPITALAR URGENCIA EMERGENCIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registro), Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas e Resolução CFM Nº 2056/2013

### **17.3. CARACTERÍSTICAS GERAIS**

17.3.1. Critério para definir prioridades no atendimento: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 2077/14

17.3.2. Protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 2077/14

### **17.4. ESTRUTURA DA UNIDADE / SETOR DE EMERGÊNCIA**

17.4.1. Sala de isolamento: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, Resolução CFM nº 2077/14 e RDC Anvisa nº 50/02

### **17.5. SALA DE REANIMAÇÃO PEDIÁTRICA (SALA DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU VERMELHA)**

17.5.1. 2 macas (leitos): Item não conforme de acordo com Resolução CFM nº 2077/14, RDC Anvisa nº 50/02 e Resolução CFM Nº 2056/2013

17.5.2. Desfibrilador com monitor: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013

17.5.3. Máscara laríngea: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013

17.5.4. Aminofilina: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3

17.5.5. Cloreto de sódio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3

17.5.6. Deslanosídeo: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3

17.5.7. Fenitoína: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02, anexo, item 1.3



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

**17.6. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS**

17.6.1. Cloridrato de naloxona (Narcan): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.2. Ácido acetilsalicílico 100: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.3. Cefalotina: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.4. Fenitoína (Hidantal): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.5. Ondansetrona: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.6. Dimenidrinato (Dramin B6): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.7. Carvão ativado: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.8. Cloreto de sódio: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

17.6.9. Tiamina (vitamina B1): Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Portaria MS/GM nº 2048/02

**17.7. RECURSOS HUMANOS**

17.7.1. Não conta com equipe exclusiva para transferência: Resolução CREMEPE 11/2014 - Art. 1º - Determinar que os plantonistas de urgência e emergência dos hospitais públicos e privados, não podem se ausentar dos plantões desfalcando-os para a realização de transporte de pacientes. Art. 2º - O transporte de pacientes deverá ser realizado por serviço de transporte público ou privado, USA- Unidade de Suporte Avançado/ UTI Móvel, e acompanhado por profissional que não esteja exercendo a função de plantonista na escala da unidade de saúde no momento do transporte. Parágrafo único — Somente será admitida exceção à regra prevista no caput em se tratando de risco iminente de morte conforme estabelecido pelos artigos 33 e 36 do Código de Ética Médica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

17.7.2. Não possui médico exclusivo para a sala vermelha: RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. ANEXO I DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.077/14 - Quantificação da equipe médica - Para os pacientes classificados como de máxima urgência, a sala de reanimação ou de procedimentos avançados deverá ter capacidade de no mínimo dois pacientes com as devidas áreas de circulação e contar com médico exclusivo no local.

17.7.3. Médico atendendo sem visto provisório e sem inscrição secundária no Cremepe: RESOLUÇÃO CFM nº 1.948/2010 (Modificada pela RESOLUÇÃO CFM nº 2011/2013 - Regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado. Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto provisório ao presidente do Conselho Regional de Medicina daquela localidade, apresentando a carteira profissional de médico para o assentamento e assinatura da autorização na mesma. §1º O período de 90 (noventa) dias referido no caput do artigo fica limitado ao exercício financeiro anual, com início em março e validade até o mesmo mês do ano seguinte. §2º A concessão do visto provisório será para o período de 90 (noventa) dias corridos, de forma contínua e e uma única vez, salvo nos casos estabelecidos no artigo 2º desta resolução. Art. 3º O médico que exerça a medicina de forma habitual em mais de um estado da Federação deverá requerer inscrição secundária, ainda que o somatório anual descontínuo não ultrapasse o período de 90 (noventa) ; bem como a LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. § 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

## **18. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi constatada a presença de estudantes de medicina da Universidade da Bolívia fazendo o internato neste serviço (solicitado em termo de fiscalização o documento comprobatório do convênio estabelecido entre a unidade em tela e a instituição de ensino).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

No tocante a ausência de desfibrilador e eletrocardiógrafo, considerar a Resolução CFM 2062/2013 – Dispõe sobre a interdição ética, total ou parcial, do exercício ético-profissional do trabalho dos médicos em estabelecimentos de assistência médica ou hospitalização de qualquer natureza, quer pessoas jurídicas ou consultórios privados, quando não apresentarem as condições exigidas como mínimas na Resolução CFM 2056/2013 e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A interdição ética ocorrerá quando, diante de prova inequívoca presente no relatório de vistoria e fiscalização, inexisterem os requisitos mínimos essenciais previstos no Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil, conforme disposto na Resolução CFM nº 2.056/13 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para a segurança do ato médico:

I -adequação do ambiente físico e de edificações que permitam o trabalho médico com salubridade, segurança e inviolabilidade do sigilo profissional;

II -equipamentos em condições de funcionamento, com certificado de manutenção preventiva e corretiva, que viabilizem a segurança da propedêutica e aplicação da terapêutica, de procedimentos reabilitadores e de métodos investigativos diagnósticos;

III -insumos em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda e complexidade dos procedimentos investigativos, terapêuticos e reabilitadores de determinado estabelecimento de assistência médica e/ou hospitalização; e

IV-infraestrutura, equipamentos, insumos e recursos humanos treinados, qualificados e atualizados para tratar complicações decorrentes da intervenção quando da realização desses procedimentos

Foram solicitados:

Registro da unidade de saúde no Cremepe

- Lista de médicos e escalas de trabalho (com CRMs)
- Produção e característica da demanda (atendimentos da emergência dos últimos seis meses)
- Documento comprobatório do convênio firmado entre a Universidade da Bolívia e o serviço
- Número de funcionários que testaram positivo para covid-19, por função, bem como a quantidade de CATs emitidas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 01 de setembro de 2021.

---

**Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva**

**CRM - PE: 13881**

**MÉDICO(A) FISCAL**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

**19. ANEXOS**



19.1. AME Infantil



19.2. Recepção e sala de espera



19.3. Local onde é realizada a triagem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

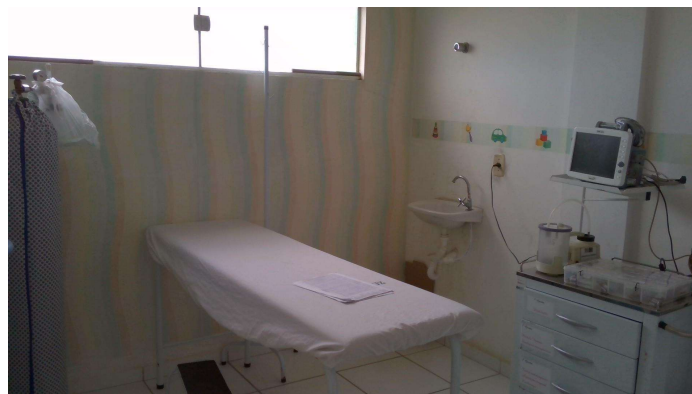
---



19.4. Local de atendimento da enfermagem



19.5. Isolamento respiratório



19.6. Sala vermelha (sem desfibrilador e sem eletrocardiógrafo)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---



19.7. Consultório médico



19.8. Ar condicionado pingando



19.9. Balde para apagar a água do ar condicionado

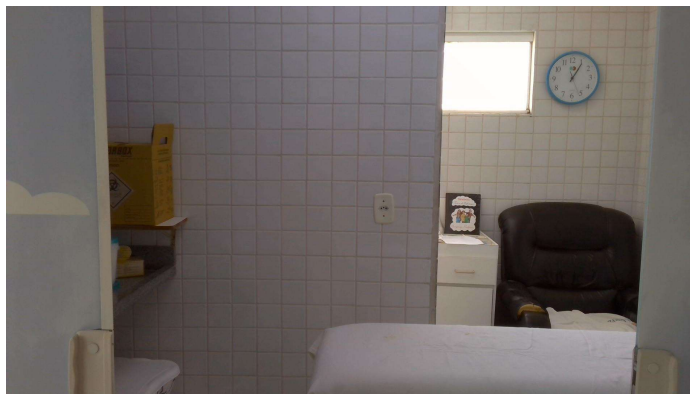


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

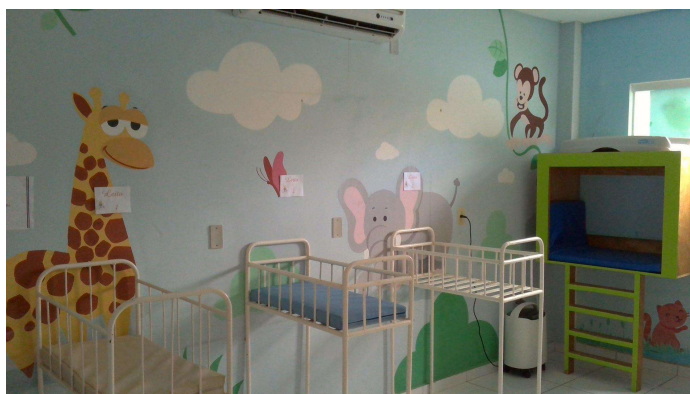
---



19.10. Repouso médico



19.11. Sala multiuso (sala de medicação, posto de enfermagem, sala de procedimentos)



19.12. Sala de observação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

---



19.13. Banheiro dos funcionários (foto 1)



19.14. Banheiros dos funcionários (foto 2)